



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**4ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º Andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2120 – 2222-5296

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. : Inquérito civil nº MA 9188

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

inaudita altera parte

Em face de:

- 1) **TIJUCA TÊNIS CLUBE**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.055.590/0001-71, com sede e foro na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

I – DOS FATOS

Em 30 de maio de 2019, a partir de notícia encaminhada por uma Comissão Representativa de Associados do Tijuca Tênis Clube, foi instaurado na 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital o Inquérito Civil MA 9188, visando apurar a notícia de construção de shopping em local onde hoje se situa o Tijuca Tênis Clube, localizado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, que implicaria na extirpação de um espaço de lazer de notório viés social, causando, ainda, danos advindos da supressão da vegetação (fls. 02-A e 02-B).

Primeiramente, os sócios do Tijuca Tênis Clube informaram, a partir da representação, que o processo de desvirtuamento dos fins sociais da associação pelo desenvolvimento e exploração de um empreendimento comercial foi irregular desde o início. Integrantes do Conselho Diretor da associação, a partir de 2013, assinaram contratos com empresas do ramo para estudo de viabilidade e concessão de imóveis do Tijuca Tênis Clube sem a ciência dos demais Conselhos do clube, indo de encontro com o prometido por eles por meio do comunicado oficial que dispôs que “nenhuma deliberação ou qualquer proposta sobre projeto comercial acerca de shopping será feita sem conhecimento e debate do seu quadro social, verdadeiro dono de nosso clube” (fls. 02-14).

Em decorrência da omissão do Conselho Diretor, formou-se movimento sem caráter político partidário de sócios e moradores da região onde se localiza o clube intitulado “Shopping Não”, cujo principal objetivo era evitar a construção do empreendimento de grande magnitude no local por ter alto risco de violação ao meio ambiente do bairro da Tijuca. O Tijuca Tênis Clube possui relevante valor ambiental, uma vez que a área do clube engloba enorme vegetação e presença de animais – principalmente espécies de aves – que contribuem ativamente para o equilíbrio de um ecossistema tão degradado quanto a Mata Atlântica, com características únicas e praticamente exclusivas no meio de uma área altamente povoada e urbanizada (fls. 02-06).

A relevância ambiental do Tijuca Tênis Clube também é reconhecida por diversos especialistas, dentre estes merece destaque o trabalho de autoria da arquiteta e urbanista Sigried N Buchweitz intitulado “Preservação do Verde-Tijuca Tênis Clube” cujo conteúdo evidencia a importância do solo exposto do clube que possui papel decisivo para a drenagem urbana e, conseqüentemente, para a redução do problema das enchentes no local, uma vez que a entidade se localiza exatamente em cima de uma várzea por passar pelo terreno do clube o rio Trapicheiros (fls. 269-271).

Outrossim, não obstante o grande impacto sobre o meio ambiente natural, a construção de um shopping no Tijuca Tênis Clube afetaria o patrimônio histórico e cultural, já que conforme o Decreto Municipal nº 19.011/2000, as estátuas de ferro existentes nos jardins do clube, denominadas “Aurora” e “Crepúsculo” são tombadas por serem edições limitadas do catálogo da Fundação Val D’Osne na cidade do Rio de Janeiro, de forma que qualquer intervenção nas estátuas de ferro, em seus suportes ou em seus entornos imediatos gerariam impactos sobre estes bens (fl. 10; 67-100). Além disso, a construção de eventual empreendimento atentaria frontalmente contra a Área de Proteção de Entorno dos Bens Tombados, criado pelo Decreto Municipal nº 23.236/2003, porque em frente ao terreno do clube existe a Igreja Matriz Sagrados Corações, patrimônio tombado que será gravemente atingido com obras de grande porte em sua proximidade (fl.11). A partir de 16 de abril de 2019, iniciou-se o processo de corte de árvores no terreno do clube, o que se revelou alarmante por ser evidência do começo da primeira etapa para a construção do shopping no local, situação comprovada com as fotos anexadas pelos representantes do movimento intitulado “Shopping Não” que demonstraram o corte das árvores das espécies *Chrysalidocarpus Lutescens* (Palmeira Areca) e *Caesalpinia Enchinata* Lan (Pau-Brasil) (fls. 269-274).





O processo de supressão de árvores continuou, com mais uma árvore cortada no dia 12.09.2019 conforme comprovado pela foto de fl. 406 do Inquérito Civil MA 9188, merecendo destaque o fato de que a Fundação Parques e Jardins – FPJ informou existir o processo nº 26/600.632/2019 e o processo nº 26/600.978/2019 que autorizou, tão somente, a remoção de um exemplar da espécie exótica *Bauhinia SP* (Pata-de-Vaca) e de um exemplar da espécie exótica *Terminalia Catappa* (Amendoeira), o que não justificaria o corte das demais por parte do Tijuca Tênis Clube (fls. 412-419).



A irregularidade do corte agressivo de árvores para fins de futura construção do shopping se evidencia pelas informações prestadas tanto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade (SMAC), quanto pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) no sentido de não existir processo de Licenciamento Ambiental para obras ou supressão de vegetação no local objeto da presente Ação Civil Pública, o que se revela absurdo pela existência de atos

preparatórios e pela magnitude do empreendimento, cujos efeitos nocivos ao meio ambiente já foram constatados ao longo do inquérito civil (fls. 399; 426).

Diante de tal quadro o Ministério Público emitiu ofício para que o Tijuca Tênis Clube prestasse esclarecimentos acerca da denúncia e das evidências de construção do empreendimento, com comprovada supressão de vegetação, porém o mesmo se limitou a dizer que “os fatos narrados são repugnantes, absurdos e absolutamente desconexos com a verdade”, sem, no entanto, prestar qualquer informação relevante sobre os fatos apurados ao longo da investigação (fls. 354-355).

Já o Município não pode, simplesmente, seguir se omitindo por tempo indeterminado no descumprimento de seu dever legal de adotar medidas protetivas ao meio ambiente, diante de um caso sério de destruição de árvores e de iminente eliminação de uma área importante de vegetação, escoamento natural de água e de massa vegetal significativa que seria perdida com a construção de um shopping Center - empreendimento de grande magnitude. Não há no Inquérito Civil evidência de fiscalização firme por parte dos órgãos públicos municipais e de adoção de medidas sancionatórias efetivas para que o processo de supressão de vegetação seja interrompido. Nesse sentido, o dever de proteção aos interesses indisponíveis tutelados, ainda mais na esfera preventiva de atuação, exige que a Administração Pública apresente soluções efetivas para sanar ilegalidades nocivas. Restando clara a ilícita omissão e inércia do ente público municipal bem como das comprovadas ações do Tijuca Tênis Clube em construir um shopping, em nexos causal direto e resultado danoso inegável, tona-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao meio ambiente.

II - DO DIREITO

A) DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”,

traduzindo-se como “bem de uso comum do povo”. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de intervenção que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social. Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida. Neste contexto, são certos **os danos ambientais consumados e a serem consumados** pela implantação do shopping no Tijuca Tênis Clube, consistentes na **supressão vegetal de remanescente de Mata Atlântica**, com notícia fornecida pelos próprios órgãos públicos estaduais e municipais de não haver processo de licenciamento ambiental para implantação do empreendimento.

Foram descumpridas, de forma grave e inconsequente, normas constitucionais, legais e regulamentares referentes à tutela ambiental, negligenciando os impactos de suas atividades sobre a biota, em prejuízo ao direito fundamental de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De modo algum se pode permitir que determinada atividade, por mais essencial que seja para o interesse público, sobreponha-se sobre os direitos fundamentais que formam a base de nosso ordenamento jurídico, tornando-os inócuos sob qualquer pretexto. Ora, também há interesse público imediato e urgente na preservação de um bem maior, difuso, transindividual, tutelado constitucionalmente, qual seja, a proteção ao meio ambiente.

B) DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, é adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, que está prevista tanto no §1º, do Art. 14, da Lei nº 6.938/81, como também em capítulo próprio na Constituição Federal de 1988. Como consta na Constituição Federal, a responsabilidade é abrangente, podendo ser responsabilizadas pessoas físicas e jurídicas e subdivide-se em sanções penais, administrativas e civis.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Lei nº 6938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade, por ser objetiva, traz vários benefícios à população a fim de resguardar o meio ambiente e independe de culpa do transgressor, ou seja, não é verificado o dolo ou culpa. Havendo nexo de causalidade entre o ato e o dano já basta para gerar responsabilidade ao agente causador, **ainda que o dano decorra de ato lícito** ou de risco. A Teoria da Responsabilidade Objetiva é acolhida no Direito Ambiental Internacional e na legislação da maioria dos países mais avançados, adotando-se o princípio ***in dubio pro nature***. Nesta esteira, uma realidade que se contrapõe ao equilíbrio ambiental é o denominado dano ambiental. A aplicação da responsabilidade civil para reparação do dano ecológico é

medida a ser acatada na reparação, ressaltando que não basta indenizar, mas fazer cessar o causador do mal. Desta forma, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade o dano causado representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver em bem estar.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que em termos de responsabilidade civil, na forma do Art. 186, do Código Civil vigente e em vigor, aquele que, por ação ou **omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim sendo, com fulcro no Art. 927, caput e Parágrafo Único, do Código Civil, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda há de se ressaltar que a Carta Magna impõe que a Administração Pública por meio de suas pessoas jurídicas de direito público responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (no caso em tela, a coletividade), conforme se depreende da redação do §6º, do Art. 37, da CRFB/88.

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

C) DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo a assertiva de Miralé (2001, p. 437), o poder público irá responder pelos danos ambientais:

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Deste modo, esta responsabilidade do Município decorre de suas prerrogativas binomiais de poder e dever, principalmente do poder e dever de autotutela e poder de polícia. Observa-se que a responsabilidade civil do Município por **omissão**, se configura quando a entidade municipal tinha o dever de agir, pelas denúncias reiteradas de dano ambiental e eventualmente comprovadas, e não agiu ou se agiu, o fez de forma inadequada, tendo em vista que diversos elementos colhidos ao longo da investigação realizada pelo órgão ministerial demonstraram, com a supressão de árvores do local, o início de uma conduta ilícita que poderia gerar danos irreparáveis. Assim sendo, é possível afirmar que o Município absteve-se de algo que deveria ter praticado em benefício de seus administrados e do meio ambiente. Como não agiu, ocorre a omissão e permanece inerte, sendo esta atitude (ou não atitude) prejudicial ao meio ambiente, por isso, a administração pública deve ser responsabilizada, devendo ressarcir o ilícito.

Assim aduz Schonardie (2008, p.88):

Dessa maneira geral, a conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal. [...] A omissão, por exemplo, configura-se quando, no dever constitucional de proteger o meio ambiente (Art.225, da CF/88), o município mantém-se inerte.

Assim sendo, cabe ressaltar que por força do Art. 37, caput, da CRFB/88, da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, dentre outros, tem o dever de observância aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É oportuno demonstrar que o Município, compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a incolumidade ambiental. Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios preventivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade. Cumpre ressaltar a importância de se evitar a consumação de danos ao meio ambiente por meio da atuação preventiva dos órgãos públicos, principalmente quando envolver empreendimentos com grande potencial de gerar danos graves ou irreversíveis como é o presente caso. Este princípio além de ser consolidado na doutrina e jurisprudência brasileira, vem sendo salientado em convenções, como no Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, que prevê:

Art. 3º Em suas ações para alcançar o objetivo deste acordo e implementar suas disposições, os Estados Partes deverão orientar-se, *inter alia*, pelo seguinte:

- a) promoção da proteção do meio ambiente e aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;
- b) incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL, para fortalecimento da integração;
- c) promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a

adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do MERCOSUL;

d) tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais;

e) promoção da efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais; e

f) fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão.

O poder-dever de polícia ambiental é composto por medidas administrativas, as quais possuem caráter **sancionatório**, **preventivo** e **reparatório**, podendo se fazer uso cautelar ou liminar. Tem-se então, que o poder público pode ser responsabilizado nos casos de sua omissão no dever de agir a fim de evitar as condutas lesivas que causem dano ao meio ambiente, tendo em vista não ter adotado procedimentos de monitoramento, inspeção e/ou sanções administrativas.

D – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente, a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, e **solidária** a todos que participem da relação jurídica que favoreça a configuração do dano. Este é o entendimento do STJ e da própria letra da lei. Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do **interesse público** marcante”. Já Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento. Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inciso VII e art. 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...).

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização dos Réus a existência de culpa ou a ilicitude da omissão ou atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexo causal. Porém, ainda que não fosse assim, **a culpa é evidente** no caso em tela.

Confirmam-se ainda os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos).

Sendo assim, é clara a omissão do Município, que traz a tona sua responsabilidade de zelar pelo equilíbrio ambiental tanto na esfera preventiva quanto reparatória decorrentes da sua conduta omissiva/ permissiva, ante à ausência de licenciamento ambiental e fiscalização do empreendimento cuja instalação gerará sérios danos ambientais.

Dessa forma, pode-se concluir que a conduta dos réus representou grave ofensa ao meio ambiente, devendo, pois, serem indenizados os danos ao meio ambiente e a execução imediata das referidas medidas compensatórias.

III – DOS PEDIDOS

1) DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão. O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como **os documentos que instruem o referido inquérito traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis ou de difícil reparação ou do surgimento de novos em caso de retardamento da decisão definitiva.** Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento da tutela antecipada considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

Para a concessão da tutela antecipatória necessária se faz a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no presente caso. **A prova inequívoca** capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio das provas documentais produzidas nos autos do inquérito civil anexo, contendo, inclusive, informações pelos próprios órgãos públicos de que não houve licenciamento ambiental para que fosse legal a implementação do shopping, sendo documentos públicos que gozam da presunção

relativa de veracidade e de legitimidade. Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tijuca Tênis Clube já iniciou o processo de supressão de árvores características do bioma Mata Atlântica do terreno no qual se pretende construir o empreendimento o que denota que **a demora, assim, propiciará novas intervenções de difícil reparação e, sobretudo, o surgimento de construção irregular**, o que demandaria nova supressão de vegetação nativa, sem contar os demais danos ambientais provenientes. Assim, **a irregularidade deve ser combatida imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área**. O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente.

É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento.

2) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante do exposto, com o intuito de **evitar o agravamento dos danos urbanísticos e ambientais, assegurar a indenização daqueles que forem irreparáveis, assim como impedir a futura implantação do empreendimento, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas**.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, no sentido de:

- A condenação do réu Tijuca Tênis Clube na obrigação de se abster de construir qualquer projeto de empreendimento imobiliário com a construção de shopping center, centro comercial ou projeto similar dentro das instalações do clube, com proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer corte de vegetação, qualquer obra e construção nova, ou intervenção no terreno localizado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com a fixação de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento;

- A condenação do réu Tijuca Tênis Clube na obrigação de fazer, a saber, de manter um inventário arbóreo completo com a listagem de toda a vegetação, a indicação georeferenciada de cada exemplar e evidência fotográfica do estágio atual de preservação das árvores e de toda a vegetação existente no terreno localizado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com a fixação de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento;
- A condenação do réu Tijuca Tênis Clube na obrigação de fazer, a saber, de preservar o meio ambiente, a massa vegetal e toda a vegetação existente no terreno localizado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com a fixação de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento;

3) DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1) A condenação do réu Tijuca Tênis Clube na obrigação de se abster, em caráter definitivo, de construir qualquer projeto de empreendimento imobiliário com a construção de shopping center, centro comercial ou projeto similar dentro das instalações do clube, com proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer corte de vegetação, qualquer obra e construção nova, ou intervenção no terreno localizado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com a fixação de multa

diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento;

- 2) A condenação do réu Tijuca Tênis Clube na obrigação de fazer, a saber, de manter, em caráter definitivo, um inventário arbóreo completo com a listagem de toda a vegetação, a indicação georeferenciada de cada exemplar e evidência fotográfica do estágio atual de preservação das árvores e de toda a vegetação existente no terreno localizado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com a fixação de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento;
- 3) A condenação do réu Tijuca Tênis Clube na obrigação de fazer, a saber, de preservar, em caráter definitivo, o meio ambiente, a massa vegetal e toda a vegetação existente no terreno localizado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com a fixação de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento;
- 4) A **condenação solidária dos réus na obrigação de indenizar os danos, individuais e coletivos, materiais e morais, em caráter amplo e irrestrito**, causados ao meio ambiente, através da supressão de vegetação remanescente de Mata Atlântica, em razão da ausência de fiscalização e da não realização do processo de licenciamento;
- 5) A **condenação do réu Tijuca Tênis Clube na obrigação de fazer**, consistente em executar o replantio das espécies retiradas do terreno;

- 6) A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;
- 7) A condenação dos Réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 8) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a prova testemunhal, pericial e documental suplementar. Caso entenda necessário protesta ainda pela aplicação da Súmula 618 do STJ que entende que a inversão do ônus da prova é aplicável em ações de degradação ambiental. Informa que a petição inicial foi instruída com todas as provas colhidas no âmbito do inquérito civil MA 9188, cujos autos foram digitalizados na íntegra e instruem a inicial.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL**, sediada na Av. Nilo Peçanha, 151, 5º andar - Castelo, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019.

Pedro Rubim Borges Fortes

Promotor de Justiça| Mat. 2296